



Projeto de Lei nº 58/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Ratifica o protocolo de intenções do consórcio intermunicipal de Turismo da Costa Verde, e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Lei requer, em linhas gerais, ratificar o Termo de Compromisso assinado entre os Municípios de Itaguaí, Angra dos Reis, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro propondo a criação do Consórcio Intermunicipal de Turismo da Costa Verde.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei, visa integrar as ações turísticas dos municípios da Costa Verde do Estado do Rio de Janeiro, promovendo a região como um destino turístico sustentável e atraindo visitantes.

Diante disso, requereu a tramitação e a votação **em regime de urgência**, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

Em análise quanto a Constitucionalidade, podemos conferir que o Projeto de Lei está em concordância com a Constituição Federal no que tange o art. 30, I e com o Art. 187 da Lei Orgânica:

*"Art. 30- Compete aos Municípios:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local."*

"Art. 187. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

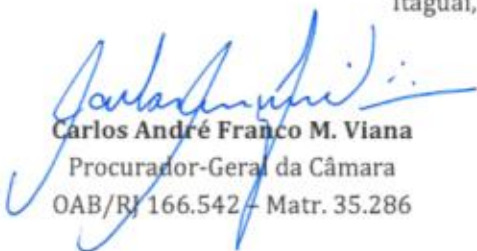
Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

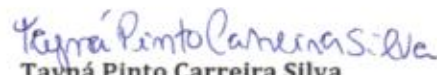
3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 29 de abril de 2025.


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286


Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298